



OFÍCIO 003 /2020 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO-CFO

EXMº SENHOR

JOSÉ VALNEI PINTO DE OLIVEIRA

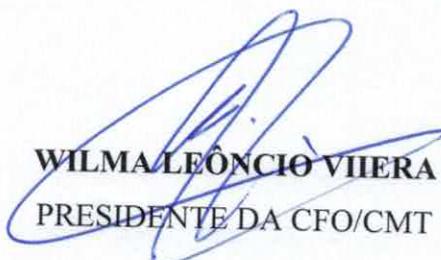
RELATOR DA CFO-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

NESTA

A par de cumprimentá-lo, sirvo-me deste expediente na qualidade de Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Tucumã, para encaminhar cópia da defesa do Ex-Prefeito Municipal de Tucumã que se fez chegar a presidência desta comissão no último dia 14 de Dezembro de 2020, pela qual solicito de Vossa Excelência que proceda e encaminhe a esta presidência o parecer conclusivo do processo 029/2020 desta comissão.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevado apreço e estima consideração.

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020.


WILMA LEÔNCIO VIERA
PRESIDENTE DA CFO/CMT



OFÍCIO 004 /2020 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO-CFO

**EXMª SENHORA
WILMA LEÔNCIO VIEIRA
PRESIDENTE DA CFO-COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
NESTA**

Sirvo-me do presente, para encaminha a Vossa Excelência, o parecer conclusivo de minha relatoria referente ao processo 029/2020 da Comissão de Finanças e Orçamento desta Augusta Casa de Leis.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero votos de elevado apreço e estima consideração.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, em 15 de dezembro de 2020


JOSÉ VALNEI PINTO DE OLIVEIRA
RELATOR-CFO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS/CFO

PARECER Nº 005/2020 CFO



***PARECER DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO AO
PROCESSO Nº. 029/2020,
REFERENTE À RESOLUÇÃO 12.690
– PROCESSO Nº. 1050012007-00 DO
TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS.***

PROCESSO TCM/PA 1050012007-00

PROCESSO CMT 029/2020

I – ANÁLISE DO PROCESSO

O Tribunal de Contas dos Municípios Estado do Pará, em Sessão Plenária realizada no dia 13 de Setembro de 2016, por decisão unânime, mediante o Parecer Prévio elaborado pelos Conselheiros, Sérgio Leão e César Colares, decidiram recomendar à Câmara Municipal de Tucumã a **NÃO APROVAÇÃO** da prestação de contas do Executivo, referente ao exercício de 2007, Com remessa intempestiva da LDO e RREO do 5º Bimestre, de responsabilidade do Sr. Alan de Souza Azevedo **em face ao descumprimento da EC 29/2000; Descumprimento do art. 77, III, dos ADCT da CF/1988; e pela ausência de processos licitatórios para o valor de R\$ 1.835.990,00 (hum milhão, oitocentos e trinta e cinco mil, novecentos e noventa reais),**



Trata-se das contas de responsabilidade, respectivamente do Ex-Prefeito Municipal Sr. Alan de Souza Azevedo, referente ao período de 01/01/2007 a 31/12/2007.

A Comissão de Finanças e Orçamento recebeu no dia 15 de Dezembro de 2020 de ordem do Presidente da Câmara Municipal de Tucumã cópia da Resolução nº. 12.690 que dispõe sobre a prestação de contas do ex-prefeito municipal de Tucumã-PA Sr. Alan de Souza Azevedo, referente ao exercício de 2007. No dia 15 de Dezembro foi realizada reunião da Comissão de Finanças e Orçamento, em que foi decidido pelos membros presentes, o envio de uma cópia da Resolução nº. 12.690, ao Ex-Prefeito Municipal Sr. Alan de Souza Azevedo, para que no prazo legal, se julgar necessário apresentar defesa junto a Comissão de Finanças e Orçamento, em notificação protocolada.

No dia 15 de Dezembro de 2020, o notificado, protocolou a sua defesa em resposta a **Notificação/Citação nº. 001/2020 de origem da CFO/CMT**, que de pronto foi repassado ao senhor vereador, **JOSÉ VALNEI PINTO DE OLIVEIRA**, relator desta comissão.

II-DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O notificado apresenta defesa em tempo hábil, demonstrado que o prazo de defesa aqui formulado, foi obedecido. Ao adentrar no Mérito de sua defesa o interessado, ressalta que os argumentos pela rejeição têm a ver com suposta falta de licitação (ausência dos documentos, onde o Tribunal solicita o envio dos processos licitatórios). Ora, os processos existiram e, á época, foram devidamente encaminhados ao TCM. Ocorre que é corriqueiro dentro da sede daquela C. Corte de Conta o “desaparecimento” de documentos, onde o TCM, costumeiramente, solicita novamente o envio desses documentos. Ocorre que, como é do reconhecimento público e notório, os documentos de reserva (as cópias) mantidos por este defendente, foram alvo de **BUSCA E APREENSÃO** por mandato da Justiça e, posteriormente, foram **DESTRUÍDOS PELO INCÊNDIO** que se abateu na antiga Delegacia



de Polícia desta cidade, razão pela qual inviabilizado ficou qualquer providência para sanar os extravios de documentos praticados na sede do TCM. É cediço que o TCM orienta que as

cópias das prestações de contas devem estar á disposição dos órgãos fiscalizadoras no momento em que forem solicitados, mas no presente caso, em razão da forma brusca com a qual esses documentos foram levados do defendente, não houve como satisfazer a pretensão da Corte. Todavia, importante frisar, não há indicação por parte da Corte de Contas de que **NÃO HOUVE LICITAÇÃO E QUE OS RECURSOS NÃO FORAM APLICADOS CORRETAMENTE**, apenas a falta da **DOCUMENTAÇÃO** pertinentes á essa licitação.

III-VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, só resta a este eminente relator **dispor contrario ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios referente à resolução 12.690 do Egrégio Tribunal de Contas, relativa à Prestação de Contas do exercício de 2007** de responsabilidade do Sr. **ALAN DE SOUZA AZEVEDO**, em face á evidencias de que a defesa do ordenador no TCM-PA restou-se prejudicada por ocorrência alheia á sua vontade, intendendo que existe a impossibilidade de imputa ao responsável o não cumprimento do desposto constitucional.

Importante ressaltar que conforme defesa apresentada a esta casa de lei, o ordenador não poderá ser responsabilizado pelas consequências da omissão no dever de prestar contas de processo licitatório em que levou ao parecer desfavorável do **Tribunal de Contas dos Municípios**, posto que o ordenador sofreu busca apreensão pela policia civil do estado do Pará.

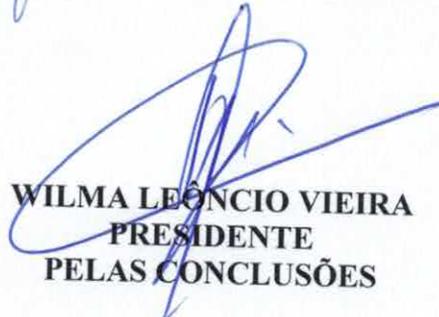
Frisa-se notar que, **NÃO OCORREU PREJUÍZO AO ERÁRIO PÚBLICO**, tendo em vista que as alegações pela não aprovação da conta do exercício 2007, e com base na ausência de processo licitatório, **NÃO HAVENDO INDICAÇÃO POR PARTE DA CORTE DE CONTAS APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSO PÚBLICO**.

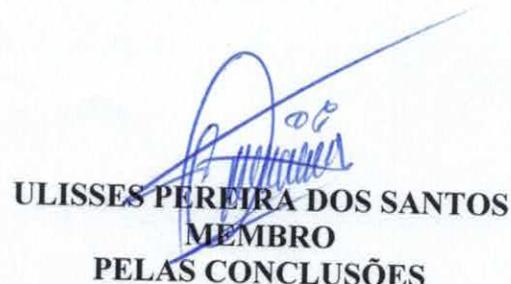


Portanto pelo exposto manifesta esta comissão PELA APROVAÇÃO NA INTEGRA DAS CONTAS DO GESTOR Sr. **ALAN DE SOUZA AZEVEDO** do exercício financeiro 2007, **REFERENTE AO PROCESSO N°. 029/2020-CMT.**

Sala das Comissões, em 16 de Dezembro de 2020.


JOSÉ VALNEI PINTO DE OLIVEIRA
RELATOR


WILMA LEÔNCIO VIEIRA
PRESIDENTE
PELAS CONCLUSÕES


ULISSES PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO
PELAS CONCLUSÕES



OFÍCIO 005/2020 COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO-CFO

**EXMº SENHOR
GENIVON BORGES DE MORAIS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCUMÃ
NESTA**

Com as devidas honras, sirvo-me deste expediente para encaminhar a Vossa Excelência o parecer conclusivo do eminente relator o Sr. José Valnei Pinto de Oliveira, bem como toda documentação dos autos do Processo 029/2020, para que seja tomada as medidas regimentais facultadas a esta presidência.

Sem mais para o momento, reitero votos de elevado apreço e estima consideração.
Atenciosamente,

Sala das Comissões, em 16 de Dezembro de 2020.


**WILMA LEÔNCIO VIEIRA
PRESIDENTE DA CFO/CMT**